

PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE

SOBRE A PROPOSTA FINAL

DO

REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E INTERLIGAÇÕES

Parecer n.º 4/98

1. INTRODUÇÃO

1. Em 28 de Julho de 1998 foi entregue pelo Conselho de Administração da ERSE ao Conselho Consultivo, para emissão de parecer, a proposta final do **Regulamento de Acesso às Redes e Interligações**, um dos quatro regulamentos por cuja preparação e emissão a ERSE é responsável, no quadro da legislação em vigor. Sem prejuízo dos comentários que adiante formula, o Conselho Consultivo congratula-se pela forma como a ERSE procedeu à preparação e discussão pública das propostas de regulamentos, tendo oportunidade de recolher um largo espectro de opiniões dos principais interessados e utilizá-las, da forma que melhor entendeu, na preparação da proposta final de Regulamento agora apresentada.

2. ASPECTOS GERAIS

2. Sem diminuir a importância de todo o edifício regulamentar que a legislação publicada em 1995 e revista em 1997 prevê, deve reconhecer-se que o **Regulamento de Acesso às Redes e Interligações** será a peça determinante da concretização da nova organização do sector eléctrico consignada na referida legislação. Efectivamente, segundo o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 187/95, o referido regulamento estabelece as condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e à rede de interligação, incluindo a remuneração das entidades do SEP que proporcionam esse acesso, as condições em que ele é facultado ou restringido, as regras a respeitar para assegurar a função de estabilidade do sistema que é desempenhada pela rede de interligação e as regras para estabelecimento de um processo de rateio na utilização da rede de interligação.

3. Apesar disso, e uma vez que o relacionamento comercial entre o Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e o Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV) obedece a regras estabelecidas, de forma complementar, no **Regulamento de Acesso às Redes e Interligações** e no **Regulamento das Relações Comerciais**, conforme prescreve o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 182/95, é importante garantir a coerência e complementaridade dos dois regulamentos visto que cada um, por si só, não responderá a todas as questões suscitadas pelo referido relacionamento comercial.

4. Por outro lado, sendo o **Regulamento do Despacho** aquele que estabelece as condições técnicas para a realização do despacho centralizado e para a programação coordenada da exploração e do plano de indisponibilidades de todos os centros electroprodutores acima de 10 MVA ligados às redes do SEP, existirá uma forte **interdependência** entre esse Regulamento e o Regulamento de Acesso às Redes e Interligações devido à influência que terão sobre o exercício das funções de despacho as condições e formas de acesso, designadamente de produtores não vinculados, e as formas de relacionamento entre produtores e clientes não vinculados.

5. O acesso às redes deve ser entendido como acesso às redes de qualquer nível de tensão; como tal, impõe condicionamentos e exigências semelhantes à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) e aos Distribuidores Vinculados. Contudo, a centralização na concessionária da RNT das relações comerciais entre o SEP e o SENV (como explicitamente o reconhece o artigo 53.º do Regulamento de Acesso às Redes e Interligações) leva a que aquela concessionária seja a empresa mais fortemente atingida pelas suas disposições e mais profundamente solicitada pelos novos procedimentos. Apesar disso, no que se refere às actividades tradicionalmente relacionadas com o "Despacho" o Regulamento é **muito esquemático** embora introduza alterações profundas.

6. Não dispondo ainda de uma versão do Regulamento do Despacho consistente com o Regulamento de Acesso às Redes e Interligações e tendo sido claramente insuficiente o tempo disponível para uma análise comparada exaustiva das versões definitivas dos regulamentos, é limitada a possibilidade de o Conselho se pronunciar sobre o **alcance** de algumas das disposições constantes do Regulamento e sobre a **exequibilidade** da sua implantação a curto prazo. Por isso mesmo, serão escassos os comentários aos aspectos mais inovadores do texto, designadamente todos os que se referem às condições comerciais de oferta de energia eléctrica e de serviços de sistema através das redes e interligações.

7. A transição para o novo ordenamento jurídico do sector eléctrico em Portugal tem vindo a fazer-se **progressivamente**, por etapas, desde a reestruturação da EDP em várias empresas, por segmento de actividade (antecipando o que mais tarde veio a ser consignado na Directiva 96/92/CE), até à organização interna do relacionamento comercial no SEP através dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE). Por outro lado, a organização e funcionamento do sector eléctrico espanhol têm sofrido profundas alterações, desde a publicação da Lei n.º 54/97, de 27 de Novembro, até à recente Ordem Ministerial de 14 de Julho de 1998, que estabelece o regime jurídico aplicável aos agentes externos para a realização de trocas intracomunitárias e internacionais de energia eléctrica.

8. A entrada em vigor em Portugal da referida Directiva, que deve ocorrer em 19 de Fevereiro de 1999, e os desenvolvimentos no sistema espanhol são factos relevantes que a regulamentação do sector em Portugal **não pode ignorar** e que serão determinantes para o relacionamento técnico e comercial, quer entre agentes internos, quer com o mercado espanhol. Todavia, confrontando o gradualismo da reorganização do sector em Portugal, acima evocada, com a profundidade de algumas alterações consignadas no Regulamento de Acesso às Redes e Interligações, particularmente na área sensível da gestão técnica e económica global, o Conselho lamenta que o texto **não preveja qualquer período**

transitório, por exemplo de um ano, para a adaptação progressiva ao novo figurino, no final do qual se faria uma avaliação do funcionamento dos novos mecanismos e se introduziriam os ajustamentos que a experiência recomendasse. Ao contrário do que se poderia julgar pelo título do Capítulo IX, "Disposições finais e transitórias", não há nele qualquer disposição transitória.

3. ANÁLISE NA GENERALIDADE

9. Os vários capítulos do Regulamento de Acesso às Redes e Interligações podem agrupar-se em dois conjuntos. Um **primeiro conjunto** em que se abordam:

- Condições gerais e específicas de acesso às redes (Capítulos I, II e III);
- Condições técnicas e comerciais de acesso às redes (Capítulo IV);
- Condições técnicas e comerciais de acesso às interligações (Capítulo VI);
- Procedimentos de acesso e problemas relacionados com petições e resolução de conflitos (Capítulos VII e VIII);

Um **segundo conjunto**, constituído pelo Capítulo V e em que são tratadas:

- Condições comerciais de oferta de energia eléctrica e de serviços de sistema

10. Relativamente ao conteúdo e formulação do **primeiro conjunto**, suscitam uma análise mais detalhada os seguintes aspectos:

- a) Algumas **definições** (artigo 3.º);
- b) Os **documentos** a preparar pelas empresas, designadamente no que respeita ao seu número e prazos de apresentação (artigos 9.º a 20.º);
- c) A definição dos **activos participados** (artigo 25.º);
- d) A definição e composição da **Comissão de Utilizadores de Redes** (artigos 30.º e 31.º);
- e) Os procedimentos em situação de **falha de disponibilidade** (artigo 40.º);
- f) Algumas condições de **acesso às interligações** (artigos 79.º a 82.º).

11. O **segundo conjunto**, limitado ao Capítulo V, muda profundamente as formas de relacionamento de produtores e clientes não vinculados entre si e com o SEP, e de partilha de benefícios. Algumas não estão explicitamente descritas na legislação do sector (Decreto-Lei n.º 182/95) e podem alterar profundamente a organização interna e o modo de funcionamento da entidade concessionária da RNT. Merecem referência explícita:

- a) A **separação** de funções na entidade concessionária da RNT (artigos 53.º a 57.º).
- b) As **formas de fornecimento** de energia eléctrica e serviços de sistema (artigos 59.º a 61.º, 77.º e 79.º);
- c) As ofertas de **venda e compra** de energia (artigos 62.º a 68.º).

4. CAPÍTULOS I A IV

4.1 Disposições gerais (artigos 1.º a 3.º)

Artigo 1.º - Objecto

12. Na alínea d) deste artigo refere-se que o Regulamento inclui "...o **método** para estabelecimento do processo de rateio na utilização da rede de interligação...". Na realidade, conforme se conclui do artigo 82.º, o Regulamento apenas estabelece quais **os agentes** que deverão estabelecer esses mecanismos, deixando ao entendimento desses agentes a definição do método a usar.

Artigo 3.º - Definições e siglas

13. Para efeitos de aplicação do Regulamento, o artigo 3.º estabelece um conjunto de definições utilizadas posteriormente ao longo do texto. Se algumas definições são de uso geral em vários regulamentos, outras devem orientar-se especificamente para o Regulamento em apreço. Assim, na alínea d) define-se **Agente de Ofertas**, com toda a generalidade, como "entidade que pode apresentar ofertas de compra e venda de energia eléctrica e serviços de sistema ao Gestor de Ofertas". Contudo, nos artigos 67.º e 68.º é feita uma separação entre "agentes de ofertas" e "entidades titulares de licença de distribuição em MT e AT" embora ambos possam fazer ofertas de compra de energia. Há, de resto, uma certa "circularidade" na definição e na utilização que lhe é dada, definindo-se "agente de ofertas" como a "entidade que pode apresentar ofertas" e estipulando-se mais tarde que "as ofertas podem ser apresentadas pelos agentes de ofertas".

14. Tal como está a definição de **Utilizador da Rede** como "pessoa singular ou colectiva que usa as redes" é inútil. Em contrapartida, e por coerência com a definição de **Candidato a Utilizador da Rede**, deveria definir-se Utilizador da Rede - **para efeitos deste Regulamento** - como "qualquer entidade que seja titular de (ou que tenha subscrito) um Acordo de Acesso e Operação das Redes". É essa, aliás, a noção implícita no texto do número 2 do artigo 27.º.

15. Não é apresentada qualquer definição de **Despacho centralizado** embora a noção esteja longe de ser óbvia, sobretudo no contexto de um sistema de ofertas e da coexistência entre vários tipos de agentes com distintas responsabilidades e prerrogativas. Esta noção é utilizada na definição das atribuições do Gestor do Sistema (artigo 54.º) e no artigo 66.º.

16. A definição de **Cliente** com base na detenção de "...um Acordo de Acesso e Operação das Redes" não permite concluir inequivocamente que se trata apenas de um **consumidor** de energia, uma vez que um produtor não vinculado é igualmente titular de um Acordo de Acesso e Operação das Redes, nos termos do artigo 27.º.

4.2 Condições específicas para acesso às Redes e Interligações (artigos 9.º a 25.º)

Artigos 9.º a 19.º - Informação a preparar e divulgação de informação

17. Ao longo dos artigos 9.º a 19.º indica-se um variado leque de documentos que a concessionária da RNT e os Distribuidores Vinculados deverão apresentar com regularidade ou na sequência de determinados acontecimentos. Em muitos casos consagram-se, provavelmente, documentos que as empresas já preparam para uso interno. A este propósito, contudo, o Conselho pretende deixar uma chamada de atenção para o facto de a **divulgação pública** prevista para os referidos documentos conferir uma **responsabilidade** acrescida à sua preparação devendo, também aqui, encarar-se um período experimental de acerto de metodologias e de definição de conteúdo entre a ERSE e as empresas, para benefício de todo o sistema.

Artigo 25.º - Activos Comparticipados

18. De acordo com os números 5 e 6 deste artigo, os activos da entidade concessionária da RNT e as amortizações dos Distribuidores Vinculados aceites para efeitos do cálculo da retribuição das actividades de transporte e distribuição são **líquidos de participações**. Contudo, esses activos comparticipados, uma vez construídos, passam a integrar as redes da concessionária ou dos titulares de licenças de distribuição vinculada, ficando estas entidades responsáveis pela sua operação e manutenção e pela reposição de equipamentos.

19. Embora não esteja explicitado, o Conselho pressupõe que a exclusão da sua consideração para efeitos de cálculo da retribuição não implica que não sejam reconhecidos, **para efeitos de regulação e de inclusão na tarifa, todos os custos** associados à exploração e manutenção desses activos. Do mesmo modo, **todos os investimentos** necessários à substituição de equipamentos integrados nesse activos comparticipados deverão ser remunerados como qualquer outro investimento das empresas.

4.3 Comissão de Utilizadores das Redes (artigos 30.º a 34.º)

Artigo 30.º - Definição

20. Trata-se de um órgão de **assessoria técnica**, que a ERSE **pode** constituir **na sua directa dependência**, com vista à adequada aplicação das regras de acesso às redes e interligações. Segundo o artigo 30.º, compete-lhe também pronunciar-se sobre questões que lhe sejam apresentadas **pelo Conselho Consultivo**. O Conselho entende que esta disposição deve ser alterada, deixando claro que a Comissão só se pronunciará, no exercício da sua função de “assessoria técnica”, sobre pedidos que lhe sejam dirigidos pelo Conselho de Administração da ERSE, **sendo de excluir o relacionamento directo entre a Comissão e o Conselho Consultivo**.

Artigo 31.º - Composição da Comissão de Utilizadores das Redes

21. Na **composição** da Comissão há quatro representantes do SENV, três representantes do SEP e ainda dois representantes dos produtores do SEI não pertencentes ao SENV. É **questionável** o desequilíbrio entre representantes do SEP e do SENV face à dimensão do SENV e à natureza de algumas tarefas cometidas à Comissão. Não tendo os pareceres da Comissão carácter obrigatório nem vinculativo para a ERSE, seria preferível uma **composição paritária** do SEP e do SENV. Mais importante, porém, é a **inconsistência com todo o enquadramento legislativo e regulamentar** que, no parecer do Conselho, representa a presença, nesta Comissão, de representantes dos outros produtores do SEI.

22. Os temas a discutir pela Comissão prendem-se com **“o acesso às redes e interligações por parte dos utilizadores das redes ou dos candidatos a utilizadores das redes”**. Ora de acordo com as definições do artigo 3.º deste Regulamento, nem aqueles produtores do SEI são “utilizadores das redes” (nem “candidatos a utilizadores”), nem têm efectivamente “acesso às redes” (têm **“ligações”** às redes, que é um conceito distinto). Mais ainda, todo o seu relacionamento com a administração pública se faz através da **Direcção-Geral de Energia**, a quem solicitam autorização para ligação e a quem submetem eventuais diferendos ou reclamações, estando o seu funcionamento ao abrigo de legislação especial, como se sabe.

23. O Conselho recomenda, por isso, que **seja excluída a possibilidade de os representantes daqueles produtores integrarem** a Comissão de Utilizadores das Redes, ainda que com o estatuto de observadores e sem direito a voto. A sua presença permanente não contribuiria para a correcta apreciação dos temas sobre os quais a Comissão se deve debruçar e que incidem, repete-se, sobre **questões de “acesso” de agentes actuando num mercado**. A posição do Conselho não deve ser entendida como discriminatória mas, pelo contrário, tomada por **coerência** com o quadro legal em vigor. Aceita-se que, a título excepcional, tais representantes possam ser convidados a **assistir** a sessões da Comissão se o coordenador considerar útil a sua presença e não houver oposição dos restantes membros.

Artigos 32.º e 34.º - Funcionamento e Procedimentos da Comissão

24. O n.º 3 do artigo 32.º estipula que a Comissão reunirá, entre outros motivos, **“...sempre que receber da concessionária da RNT ou dos Distribuidores Vinculados ou da ERSE documentos sobre os quais deva emitir parecer”**. Em coerência com o comentário feito a propósito do artigo 30.º, o Conselho entende que a Comissão não deve receber solicitações directas a não ser do **Conselho de Administração da ERSE** pelo que o articulado deste n.º deve ser alterado.

25. Na alínea b) do artigo 34.º deve entender-se que a audição do Conselho Consultivo é solicitada pelo Conselho de Administração da ERSE **posteriormente** à obtenção do parecer da Comissão de Utilizadores das Redes.

4.4 Condições técnicas específicas de acesso

Artigo 40.º - Procedimentos em situação de falha de disponibilidade

26. De acordo com o n.º 1 deste artigo, pode ser suspenso o Acordo de Acesso e Operação das Redes a um cliente não vinculado quando ele não tiver um **Contrato de Garantia de Abastecimento** e o produtor com o qual estabeleceu um contrato de fornecimento de energia eléctrica esteja em situação de falha de disponibilidade. Neste caso, o Gestor do Sistema ou o responsável pela condução das redes em MT e AT pode emitir um pré-aviso de corte e proceder posteriormente ao corte caso o cliente o não faça. Contudo, se o cliente tiver um Contrato de Garantia de Abastecimento, deve manter-se o fornecimento mesmo que haja uma “saída fortuita” do produtor vinculado (por coerência, no n.º 4 deveria dizer-se “falha de disponibilidade” e não “saída fortuita”).

27. O articulado levanta **dois problemas**: o problema da “manutenção do fornecimento”, caso exista Contrato de Garantia de Abastecimento, e o problema da responsabilidade pelo corte. A redacção do n.º 4 é demasiado **imprecisa** para não constituir um incentivo ao estabelecimento de um Contrato de Garantia com uma potência baixa, inferior àquela de que o cliente efectivamente necessita e para a qual tem contrato de fornecimento com o produtor não vinculado. A redacção do artigo é um “convite” a um Contrato de Garantia pelo menor valor possível, o que é permitido pelo artigo 206.º do Regulamento das Relações Comerciais e, na prática, assegura sempre o abastecimento visto que não é possível, nem ao Gestor do Sistema nem a qualquer outro responsável, “limitar”, em exploração, a potência pedida. O Conselho recomenda que o articulado obrigue o cliente a fazer o Contrato de Garantia por uma **potência igual à que tem contratada** com o seu fornecedor habitual pois só assim serão satisfeitas as condições de equidade e não discriminação.

28. A responsabilidade pela **decisão** do pré-aviso e, se necessário, pelo corte deve pertencer **exclusivamente ao Gestor do Sistema**, ainda que para a sua concretização e em função do nível de tensão de ligação do cliente possa ter de apelar ao responsável pela condução da rede de MT ou AT. O que dita a possibilidade de corte é a existência de um Contrato de Garantia de Abastecimento e este, de acordo com as definições do artigo 3.º, é celebrado **com a entidade concessionária da RNT**. Como tal, só o Gestor do Sistema, integrado na RNT, deve ser responsável pelos procedimentos que levem, ou não, ao corte.

5. CAPÍTULOS V E VI

5.1 Separação organizativa da entidade concessionária da RNT (artigos 53.º a 57.º)

Artigo 53.º - Entidade concessionária da RNT

29. Com base na centralização das relações comerciais entre o SEP e o SENV na entidade concessionária da RNT e na necessidade de assegurar o exercício dessas competências de forma não discriminatória e transparente, este artigo explicita **cinco funções distintas**, estipulando a sua individualização em termos contabilísticos e em termos organizativos. O

texto dos artigos seguintes tem uma mera **descrição esquemática** das competências das quatro primeiras “funções”. O Conselho não pode, por isso, emitir um juízo de valor, com base exclusivamente neste Regulamento, sobre a **extensão e profundidade** das alterações relativamente aos procedimentos actuais, as implicações na organização interna da concessionária da RNT e, sobretudo, a **viabilidade** da sua concretização logo após a entrada em vigor do Regulamento.

30. Contudo, o Conselho não deixa de salientar que, da leitura das Bases da Concessão da entidade concessionária da RNT, anexas ao Decreto-Lei n.º 185/95, não recolhe a ideia de que seja imposta qualquer forma de organização interna a essa empresa. Quer, por isso, deixar claro que determinadas estruturas organizativas, agora impostas pelo Regulamento, **não se deduzem forçosamente do quadro legislativo**. Este facto, aliado à complexidade da gestão optimizada de um SEP com uma forte componente hídrica e grande variabilidade sazonal, aos numerosos condicionalismos associados à existência dos CAE, à reserva de confidencialidade a que esses contratos obrigam e à necessidade de recurso a programas sofisticados de simulação hidrotérmica, leva o Conselho a repetir a mensagem de **abordagem prudente e gradual**, ao transitar da actual situação para uma estrutura e modo de funcionamento diferentes.

31. Ao descrever nos artigos 54.º a 56.º o objecto de cada uma das três primeiras funções enunciadas no artigo 53.º, considera-se que o Regulamento entra exageradamente na organização interna da empresa (sem que a preocupação com a transparência de procedimentos o justifique), ao estipular que cada função, **separadamente**, deverá “manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação que assegurem o desempenho correcto das suas tarefas”. Trata-se de uma responsabilidade **genérica** da concessionária da RNT que, para o efeito, se organizará da forma mais eficiente. Analogamente, a elaboração dos manuais de procedimentos da cada uma das funções é **uma responsabilidade genérica da concessionária**, que procederá internamente da forma que melhor entender, parecendo descabido regulamentar a responsabilização individual, por função.

32. Uma outra observação de carácter geral tem a ver com o **grau de separação** de funções que será aceite pela ERSE. A designação de “funções” pode, de resto, ser enganadora uma vez que a leitura mais imediata da exigência de uma separação organizativa e contabilística é a de que se estará a apontar para **“unidades” ou “departamentos”** dentro duma organização empresarial tradicional. No desconhecimento de mais detalhes, o Conselho apenas salienta a importância de manter uma **flexibilidade** que não comprometa soluções a discutir em pormenor no quadro do Regulamento do Despacho. Entende, também, que a preocupação com a transparência não leva forçosamente a uma regulamentação pesada e burocratizada, podendo apoiar-se significativamente na **responsabilização** e capacidade de **auto-regulação** daqueles actores e nas capacidades e autoridade da ERSE para, em qualquer momento, **auditar** o desempenho das diferentes “funções”.

33. O Conselho ignora **os resultados dos exercícios de simulação** que o Conselho de Administração da ERSE anunciou estarem em curso para avaliar da bondade do novo modelo e da exequibilidade de uma repartição tão clara de funções. Recorda apenas que o facto de modelos semelhantes estarem em funcionamento noutros sistemas, designadamente

no espanhol, não deve levar a uma cópia que não tenha passado pelo crivo da **compatibilização** com as especificidades próprias do sistema português e com o quadro legislativo que continua em vigor e que se enquadra, aliás, nas orientações da Directiva comunitária 96/92/CE.

34. Reconhecem-se as dificuldades de gizar um modelo de relacionamento comercial entre o SEP e o SENV que satisfaça a todos os condicionamentos que se pretendem observar. O modelo previsto neste Regulamento poderá, consoante o que vier a ser estabelecido no Regulamento do Despacho, **conter elementos positivos e virtualidades** para, ajustado e aprofundado, ser posto em prática a médio prazo. O Conselho espera que, antes da sua aplicação, tenham sido estudadas com profundidade todas as implicações da sequência temporal e da partilha de responsabilidades que o novo modelo implica e que **a qualidade da gestão técnica e económica do sistema** não venha a ressentir-se de uma entrada em funcionamento demasiado apressada e insuficientemente ensaiada.

Artigo 54.º - Gestor de Sistema

35. Como caso particular, o Conselho assinala as competências e responsabilidades atribuídas ao **Gestor do Sistema**. Por um lado, elas não referem o “seguimento do consumo” como se esta variável não fosse determinante para aquela função. Por outro lado, não incluem a gestão de “declaração de indisponibilidades”, a qual pode ocorrer em qualquer momento (incluindo noites e fins de semana). Finalmente, não mencionam o papel muito importante que ele deve desempenhar na adaptação, **em tempo real**, do “programa de contratação” à evolução das condições de exploração e que exprime a preocupação com uma gestão “otimizada” em sentido económico. Sabe-se que no sistema português, ao contrário de sistemas essencialmente térmicos ou de baixa irregularidade hidrológica, a ordem de mérito se pode modificar substancial e bruscamente (por variação súbita de aflúncias, por exemplo) em qualquer momento. Este aspecto **exige autonomia de decisão para alterar o programa contratado, por razões económicas, num tempo muito curto**.

Artigo 56.º - Gestor de Ofertas

36. Na alínea b) deste artigo estipula-se que que o Gestor de Ofertas deverá **“promover”** o estabelecimento de contratos de curta duração entre agentes de ofertas. O Conselho entende que lhe competirá apenas divulgar a informação que **permita ou facilite** o estabelecimento de tais contratos. Por outro lado, não se entende por que razão a informação sobre a **quantificação física** dos contratos bilaterais estabelecidos é fornecida ao Gestor de Ofertas para que este a comunique ao Gestor de Sistema. É mais razoável e eficaz que ela seja directamente transmitida a este último, até porque é esta a “função” responsável por utilizar essa informação na verificação das condições de funcionamento do sistema.

5.2 Contratos bilaterais, físicos e de curta duração (artigos 59.º, 60.º, 77.º e 79.º)

Artigo 59.º - Contratos bilaterais físicos

37. O **contrato bilateral físico** definido no artigo 59.º é uma das formas previstas para o fornecimento de energia eléctrica e serviços de sistema mas está limitado à contratação **de energia** (mais correctamente, de determinadas potências durante determinados intervalos de tempo). O contrato de curta duração previsto no artigo 60.º pode destinar-se à aquisição **de energia ou de serviços de sistema**. Esta última possibilidade não é típica de sistemas como o português, onde há suficiente potência hídrica para garantir, normalmente, os indispensáveis serviços de sistema, mas muito mais de sistemas puramente térmicos, em que a regulação e a reserva girante é constituída por grupos térmicos, com os constrangimentos inerentes.
38. À parte a “nuance” atrás referida, a única diferença sensível entre os dois tipos de contrato é que no contrato de curta duração (que pode ir até um ano) o Gestor de Ofertas conhece as suas condições comerciais enquanto no contrato bilateral físico não conhece. O Conselho interroga-se quanto à **utilidade** de autorizar **ambos** os tipos de contrato imediatamente após a entrada em vigor do Regulamento, em contraposição ao funcionamento em regime experimental, durante um ano, **apenas** com contratos bilaterais físicos. Esta situação permitiria lançar e ensaiar de forma **gradual e menos exigente** o funcionamento do Gestor de Ofertas.
39. A existência de um contrato bilateral físico entre um Produtor não Vinculado (PNV) e um (ou vários) Cliente não Vinculado (CNV), leva a que o PNV não seja objecto de despacho centralizado pela entidade concessionária da RNT até à potência contratada com o CNV. Se a potência contratada for superior a 10 MVA, o Conselho não está seguro de que esta situação **satisfaça integralmente** o estipulado na alínea b) do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 182/95. Essa alínea estabelece que **todos** os PNV de potência aparente instalada **superior a 10 MVA** são objecto de **despacho centralizado** como qualquer **produtor vinculado**. Como não é apresentada qualquer definição de “despacho centralizado” e como o conteúdo exacto deste conceito não é óbvio, são possíveis várias interpretações, não se ignorando que as possibilidades abertas pelos contratos bilaterais físicos alteram o modo de funcionamento do conjunto SEP+SENV e o método de partilha de benefícios.
40. Embora nada se diga a esse respeito, espera o Conselho que o **Regulamento do Despacho** preveja um tratamento amplo e detalhado de todos os mecanismos de funcionamento e verificação de cumprimento de contratos bilaterais físicos, designadamente a que entidade compete verificar o cumprimento de tais contratos, como se faz a partilha de responsabilidades de incumprimento entre PNV e CNV, designadamente se um deles for um agente externo, como se distingue o simples “desvio” de um programa contratado do “incumprimento” do referido programa, etc. É neste **pressuposto** que o Conselho acolhe a possibilidade de contratos bilaterais físicos.

5.3 Fornecimento de energia eléctrica e serviços de sistema

Artigo 61.º - Sistema de ofertas

41. O sistema de ofertas diário é a “terceira forma” de fornecimento de energia eléctrica e de serviços de sistema prevista no artigo 58.º. **Mantendo-se uma estrutura tarifária de venda a clientes finais próxima da actual e que se reconhece estar distorcida**, a introdução de um sistema de ofertas em paralelo com a existência de CAE entre produtores vinculados e a entidade concessionária da RNT permitirá um relacionamento entre o SEP e o SENV que ao Conselho se afigura poder criar um **desequilíbrio**, ao facilitar exageradamente uma opção dos clientes elegíveis pelo SENV ou, consoante as regras que o sistema espanhol vier a impor, pelo acesso ao mercado espanhol. Efectivamente o sistema de ofertas permitirá aos clientes elegíveis:

- a) o acesso a uma energia a preços **pouco superiores aos custos variáveis** (sobretudo no caso do mercado espanhol);
- b) a ausência de obrigação de pagamento da garantia de potência;
- c) uma baixa probabilidade de virem a participar no pagamento dos “**custos de inactividade**” (na realidade, nos custos do “excesso temporário de reserva”) resultantes da sua desvinculação e mesmo se tal acontecer, fazerem-no de forma proporcionalmente muito favorável relativamente aos clientes não elegíveis;
- d) o estabelecimento de um **contrato de garantia de abastecimento (ou de potência)** com o SEP, em **condições muito favoráveis**, pagando a tarifa de potência de AT para curtas utilizações.

42. São as razões atrás enunciadas que levam o Conselho a considerar que o sistema de ofertas e o quadro regulamentar em que se insere parecem desequilibrados **em benefício dos CNV potencialmente elegíveis**. Esta convicção reforça-se quando se analisam as condições que, por enquanto, regem o acesso dos clientes elegíveis espanhóis ao respectivo mercado, onde o pagamento de uma garantia de potência é obrigatório para todos os consumidores (elegíveis ou não) que adquiram electricidade em território espanhol.

43. O n.º 5 do artigo 69.º estipula que a concessionária da RNT deve assegurar um nível adequado de reserva no SEN. O Conselho não está seguro que esta obrigação, **relativamente ao SEN**, decorra inequivocamente das Bases de Concessão anexas ao Decreto-Lei n.º 185/95. Em todo o caso, ela configura a aceitação, pela ERSE, do pagamento de uma parcela de “capacidade de reserva” pelos clientes não vinculados que recorram ao sistema de ofertas e que deverá ser proposta pela concessionária da RNT. Se esta interpretação estiver correcta, o Conselho recomenda que, logo que possível, as entidades envolvidas - concessionária da RNT, ERSE e Direcção-Geral de Energia, responsável pelo plano de expansão do sistema produtor e, portanto, pela definição da capacidade de reserva - acertem os **mecanismos a introduzir** e a forma de **afectar os custos envolvidos** aos CNV em causa, isto é, a todos os que recorrerem ao sistema de ofertas.

Artigos 62.º e 63.º - Venda por produtores não vinculados

44. Os artigos 62.º e 63.º prescrevem que os produtores não vinculados com mais de 10 MVA ficam obrigados a fazer ao Gestor de Ofertas uma **declaração anual de venda** de energia, na qual estabelecem os valores pelos quais se propõem vender a energia que pretendam produzir **para além do seu consumo associado**. A redacção destes artigos é mais **restritiva** que a prevista no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 182/95, na medida em que este diploma estipula que a declaração é feita “à concessionária da RNT” (e não ao Despacho) e abrange a venda da “energia eléctrica que produzam” (e não apenas a que exceder o seu consumo associado).

45. Para além das considerações anteriores, o Conselho salienta que esta declaração, de que o Gestor de Ofertas se limita a tomar conhecimento, impedirá o PNV de fazer, posteriormente, qualquer contrato bilateral físico com qualquer cliente (para além do respectivo “consumo associado”) sob pena de tal declaração ser inútil como instrumento de “**gestão previsional do sistema**” e de despacho do conjunto SEP+SENV, que se julga ter sido a razão da sua exigência na lei. A possibilidade da **modificação diária** do preço de venda, não prevista no Decreto-Lei para as centrais termoeléctricas não vinculadas, reforça a aparente inutilidade da declaração **anual** face ao sistema de ofertas diárias introduzido pela regulamentação.

Artigo 64.º - Declaração Anual de Venda de Energia

46. Este artigo estipula que a declaração anual de venda de energia **pode** ser apresentada pelos agentes de ofertas possuidores de meios de produção eléctrica. Não se vislumbra a utilidade deste artigo quando nos dois artigos anteriores se estipulou a **obrigação** dessa declaração anual. Em contrapartida, nada é dito quanto à **antecedência**, relativamente ao início do ano, com que a declaração deve ser transmitida ao Gestor de Ofertas.

Artigo 65.º - Declaração Diária de Venda de Energia

47. Este artigo estabelece que a declaração diária de venda de energia pode ser apresentada pelos agentes de ofertas **possuidores de meios de produção eléctrica**. O Conselho salienta que o **Agente Comercial do SEP** pode apresentar, nos termos do artigo 55.º, ofertas de compra e venda de energia eléctrica mas, como “função” da concessionária da RNT, esse Agente Comercial **não é possuidor** de qualquer meio de produção, limitando-se a utilizar, para o efeito, os meios de produção dos titulares de licença de produção vinculada.

Artigo 66.º - Compra de energia por produtores não vinculados

48. Regista-se que a declaração de **compra** de energia prevista neste artigo apenas pode ser apresentada pelos **produtores** não vinculados sujeitos a despacho centralizado.

Artigo 67.º - Declaração Anual de Compra de Energia

49. Segundo este artigo, a declaração anual de compra de energia pode ser apresentada pelos **agentes de ofertas** e pelos **Distribuidores Vinculados**, no âmbito da sua parcela livre. Regista-se que, ao contrário do artigo anterior, os **clientes não vinculados** já podem fazer uma declaração anual de compra de energia, uma vez que também eles são agentes de ofertas. Por outro lado e como se frisou anteriormente, a expressão “**agente de ofertas**”, de acordo com as definições, é suficientemente genérica para abranger os Distribuidores Vinculados devendo a distinção destes últimos ser feita de outro modo.

5.4 Condições de acesso às Interligações

Artigo 77º - Condições gerais de acesso

50. O Regulamento não faz referência a “**agentes externos**” mas o artigo 77.º prevê o estabelecimento de contratos bilaterais (físicos?) entre CNV nacionais e produtores (ou comercializadores) externos, ou entre PNV nacionais e comercializadores (ou clientes elegíveis) externos. Esta possibilidade reflecte-se também no funcionamento e partilha de benefícios do conjunto, levantando além disso o problema suplementar do seu tratamento num eventual **rateio das capacidades de interligação**.

Artigo 79.º - Condições comerciais de acesso

51. Em toda a redacção deste artigo mas sobretudo no n.º 4 o Operador de Mercado espanhol é considerado um mero “**receptor**” onde o Gestor de Ofertas do sistema português pode colocar ofertas diárias de compra e venda ficando a aguardar uma “resposta” (o “encontro” do sistema espanhol) para construir a sua ordem de mérito. O Regulamento apenas contempla iniciativas da parte portuguesa, subordinadas às regras e horários do sistema espanhol, não se mencionando a possibilidade de **agentes externos** tomarem a iniciativa de enviar ofertas ao Gestor de Ofertas, nem os procedimentos que, nesse caso se seguiriam.

Artigo 82.º - Rateio da capacidade de interligação

52. Os contratos bilaterais físicos com produtores ou comercializadores externos irão utilizar parte da capacidade das interligações, reduzindo a capacidade disponível para as trocas comerciais do SEP através da entidade concessionária da RNT. O artigo 82.º prevê

que os operadores dos sistemas português e espanhol negociarão o método e critérios de rateio das capacidades de interligação, enquanto o artigo 78.º remete para o Regulamento do Despacho os procedimentos de actuação para uso das interligações em situações de emergência. Apesar disso, o Conselho recomenda que o Regulamento de Acesso às Redes e Interligações afirme claramente que, **em condições de emergência, a decisão quanto aos critérios de utilização da capacidade de interligação é da exclusiva responsabilidade do Gestor do Sistema.**

5.5 Comentário final

53. De acordo com a preferência por uma transição gradual para o novo modelo e com a utilidade de um **período transitório** várias vezes defendida ao longo deste parecer, o Conselho deixa uma recomendação final relativamente ao que poderia ser uma **disposição transitória** nessa matéria. Para essa recomendação atendeu-se a vários aspectos, designadamente à importância das transformações que a regulamentação proposta vai introduzir no funcionamento do sistema, à distorção da estrutura tarifária actual e que não será rapidamente corrigida, à evolução ainda em curso da regulamentação espanhola, às dificuldades de montagem das funções mais inovadoras, como o Gestor de Ofertas e o Acerto de Contas (este último no caso de ter de contemplar ofertas horárias de múltiplos agentes), e ainda à necessidade de, a partir de 19 de Fevereiro de 1999, conceder aos clientes elegíveis a possibilidade de exercer o direito de opção na selecção do fornecedor de energia eléctrica.

54. Nesse sentido o Conselho recomenda que, durante um **período transitório mínimo de um ano** a contar da data de entrada em vigor dos Regulamentos, apenas o Agente Comercial do SEP faça ofertas diárias de compra e venda recorrendo, para o efeito, à potência disponível nas centrais do SEP. O mercado diário seria, assim, apenas um **mercado de “excedentes” dos produtores vinculados**, destinado a transaccionar energia (compra ou venda) com o Operador de Mercado espanhol. Em contrapartida, os CNV e, eventualmente, os PNV, apenas funcionariam na base de **contratos bilaterais físicos**, incluindo contratos com **agentes externos**, não apresentando ofertas diárias ao Gestor de Ofertas. Sem se restringir a liberdade de escolha de fornecedor por parte dos clientes elegíveis estaria a dar-se um tempo mínimo de adaptação às novas “funções”, recolhendo-se também indicações para os ajustamentos que se viessem a revelar necessários.

Aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 12 de Agosto de 1998.

O Relator



(João do Nascimento Baptista)

O Coordenador do Conselho



(Sidónio de Freitas Branco Paes)